DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 506/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2026

RECORRENTE: EDI BET REIS & CIA LTDA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa EDI BET REIS & CIA LTDA., inscrita no CNPJ sob nº 00.566.870/0001-22, em face da decisão proferida pelo Pregoeiro no âmbito do Pregão Eletrônico nº 008/2026, que determinou sua inabilitação em razão da não apresentação da Certidão Simplificada expedida pela Junta Comercial, exigida no item 7.2.1.3 do Termo de Referência.

A recorrente sustenta, em síntese, que sua condição de Empresa de Pequeno Porte estaria comprovada por outros documentos oficiais apresentados no certame, especialmente o Comprovante de Opção pelo Simples Nacional e a Ficha de Atualização Cadastral – FAC. Alega, ainda, ter agido de boa-fé e que havia solicitado previamente a emissão da Certidão Simplificada perante a Junta Comercial, mas que o documento não teria sido disponibilizado em tempo hábil. Defende, por fim, a aplicação dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, verdade material e formalismo moderado.

Foram apresentadas contrarrazões pela empresa VANDERLEI CANDIAGO BUFFET E EVENTOS LTDA., requerendo o não provimento do recurso e a manutenção da inabilitação, sob o fundamento de que a Certidão Simplificada constituía documento expressamente exigido pelo instrumento convocatório e de que a recorrente não apresentou o documento mesmo após a concessão de prazo para diligência.

O Pregoeiro, após análise das razões recursais, das contrarrazões e dos elementos constantes dos autos, decidiu não reconsiderar a decisão de inabilitação, mantendo-a integralmente e encaminhando os autos a esta Autoridade Superior, na forma do art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021.

A Procuradoria-Geral do Município, por meio do Parecer Jurídico emitido no Processo Administrativo nº 506/2026, manifestou-se pelo desprovimento do recurso administrativo, com a manutenção da decisão de inabilitação da recorrente.

É o relatório.

II – DA COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE SUPERIOR

O art. 165, §2º, da Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece que o recurso será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, caso não a reconsidere no prazo legal, deverá encaminhá-lo, com sua motivação, à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

No presente caso, o Pregoeiro, autoridade responsável pela decisão de inabilitação, apreciou o recurso e decidiu pela não reconsideração do ato, encaminhando os autos a esta Autoridade Superior para decisão.

Assim, compete ao Prefeito Municipal, na qualidade de Autoridade Superior, apreciar o recurso administrativo e proferir a decisão correspondente.

III – DA ANÁLISE DO RECURSO

Após exame das razões recursais, das contrarrazões, da decisão proferida pelo Pregoeiro e do Parecer Jurídico constante dos autos, verifica-se que não há elementos capazes de justificar a reforma da decisão de inabilitação.

A questão central consiste na ausência da Certidão Simplificada expedida pela Junta Comercial, documento expressamente exigido no item 7.2.1.3 do Termo de Referência para comprovação do enquadramento da licitante como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece, em seu art. 5º, a observância, entre outros, dos princípios da legalidade, igualdade, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, segurança jurídica, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Nesse contexto, as regras estabelecidas no instrumento convocatório devem ser observadas tanto pela Administração quanto pelos licitantes, não sendo possível afastar, em benefício de determinado participante, exigência documental expressamente prevista e aplicável aos demais concorrentes.

No caso concreto, a documentação exigida não foi apresentada pela recorrente juntamente com os documentos de habilitação.

Importante destacar que a Administração não deixou de oportunizar o saneamento da documentação. Conforme consta dos autos, o Pregoeiro concedeu prazo de diligência para que a recorrente apresentasse a Certidão Simplificada exigida. Entretanto, o prazo transcorreu sem que o documento fosse apresentado, tendo a empresa juntado apenas comprovante de pagamento da taxa relacionada à sua emissão.

O comprovante de pagamento da taxa não se confunde com a Certidão Simplificada. Trata-se de documento que demonstra a solicitação de emissão perante a Junta Comercial, mas que não substitui o documento exigido pelo instrumento convocatório.

É certo que a recorrente posteriormente obteve Certidão Simplificada emitida pela JUCESC, na qual consta seu enquadramento como Empresa de Pequeno Porte, bem como o registro de reenquadramento ocorrido em 19 de julho de 2024.

Todavia, a emissão posterior da certidão não altera o fato de que o documento não foi apresentado no momento oportuno nem dentro do prazo concedido pela Administração para saneamento.

O art. 64 da Lei nº 14.133/2021 disciplina a realização de diligências destinadas ao saneamento de erros ou falhas na documentação de habilitação, observados os limites estabelecidos pelo próprio dispositivo legal. No presente caso, a diligência foi efetivamente realizada e a licitante teve oportunidade concreta de apresentar a documentação exigida.

Não se mostra juridicamente adequado transformar a diligência em mecanismo de prorrogação indefinida do prazo para apresentação de documento obrigatório, tampouco admitir que a fase recursal constitua nova oportunidade para cumprimento de requisito de habilitação não atendido no prazo estabelecido.

A observância das regras editalícias, nesse contexto, não configura excesso de formalismo. Trata-se de medida destinada a preservar a isonomia entre os participantes, a segurança jurídica, o julgamento objetivo e a vinculação ao instrumento convocatório, princípios expressamente previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Também não se desconhece a necessidade de observância do princípio da competitividade e da busca pela proposta mais vantajosa. Contudo, tais princípios não autorizam a Administração a afastar requisito documental expressamente estabelecido no instrumento convocatório quando, no caso concreto, já foi concedida oportunidade de saneamento e a própria licitante não apresentou o documento dentro do prazo estabelecido.

Nesse sentido, a Procuradoria-Geral do Município concluiu que o Pregoeiro cumpriu o dever de diligência, tendo concedido prazo para regularização, sem que a recorrente apresentasse a Certidão Simplificada. O parecer também concluiu pela manutenção da inabilitação e pelo desprovimento do recurso.

IV – DO ACOLHIMENTO DA DECISÃO DO PREGOEIRO E DO PARECER JURÍDICO

Considerando a análise realizada nos autos, acolho integralmente os fundamentos apresentados pelo Pregoeiro em sua decisão de não reconsideração, os quais passam a integrar a presente decisão como razões de decidir.

Da mesma forma, acolho os fundamentos constantes do Parecer Jurídico da Procuradoria-Geral do Município, que analisou a controvérsia sob o aspecto jurídico e concluiu pelo desprovimento do recurso administrativo e pela manutenção da decisão de inabilitação da empresa EDI BET REIS & CIA LTDA.

A adoção desses fundamentos mostra-se adequada ao caso concreto, uma vez que a decisão do Pregoeiro está devidamente motivada e encontra respaldo nos elementos

constantes do processo, especialmente quanto à existência de exigência expressa no instrumento convocatório, à ausência da Certidão Simplificada e à oportunidade de saneamento concedida à recorrente.

Assim, não se identificam razões de fato ou de direito capazes de justificar a reforma da decisão recorrida.

V – DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento no art. 165, §2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, e considerando as razões apresentadas pela recorrente, as contrarrazões, a decisão proferida pelo Pregoeiro e o Parecer Jurídico da Procuradoria-Geral do Município:

I – CONHEÇO do Recurso Administrativo interposto pela empresa EDI BET REIS & CIA LTDA., por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade;

II – NO MÉRITO, NEGO PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto pela empresa EDI BET REIS & CIA LTDA.;

III – MANTENHO INTEGRALMENTE a decisão proferida pelo Pregoeiro que determinou a INABILITAÇÃO da empresa EDI BET REIS & CIA LTDA., em razão da não apresentação da Certidão Simplificada expedida pela Junta Comercial, exigida no item 7.2.1.3 do Termo de Referência, mesmo após a concessão de prazo para diligência;

IV – ACOLHO, como razões de decidir, os fundamentos constantes da decisão do Pregoeiro e do Parecer Jurídico emitido pela Procuradoria-Geral do Município no Processo Administrativo nº 506/2026;

V – RECONHEÇO, para os fins do art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021, o exaurimento da instância recursal administrativa quanto à matéria objeto deste recurso, diante da presente decisão da Autoridade Superior;

VI – DETERMINO o prosseguimento do Processo Administrativo nº 506/2026, observadas as disposições do art. 71 da Lei nº 14.133/2021, para adoção das providências subsequentes relativas ao encerramento do procedimento licitatório;

VII – DÊ-SE CIÊNCIA desta decisão aos interessados, promovendo-se sua divulgação nos meios oficiais pertinentes.

Cumpra-se.

Cerro Negro/SC, datado eletronicamente.

ADELAR JOSE DE MORAIS:01884205925

Digitally signed by ADELAR JOSE DE MORAIS:01884205925
Date: 2026.08.18 08:08:22 -03'00'

ADELAR JOSÉ DE MORAIS

Prefeito Municipal de Cerro Negro/SC